



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067777-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DYRSE DE ALCANTARA AQUINO E OUTROS, OLÍVIA BORGES REZENDE, MARIA CELESTI ROSATI HIGA, MARIA CELIA BERTAGNOLI COSTA COUTO, MARIA MANUELA DA CONCEIÇÃO FAUSTINO, MARLY VALDETE SOMMER BUENO, MIRIAM AYOUB FERNANDES, NATIVA CONTI SAFRA, MARGARIDA MARTINS JUNCAL, REGINA CELIA FORMAGGIO OLIVEIRA, REGINA PEREIRA CAVALCANTI, SANDRA MARIA PIMENTEL, SEBASTIANA DE OLIVEIRA AQUINO, SHIRLEY PONCE ALONSO, VILMA THEREZA BOTER BERETTA, WALDENICE BOTTER ADORNO, EMILIA VENDRAME, EVA APARECIDA PENTEADO BRAGA, ANA MARIA LEBRÃO MACHADO, ANGELINA DE MAZZI MINARI, CECÍLIA DE LELLIS FRANÇOLIN, CECILIA DE SOUZA MARQUES SEBER, ELIZABETE PRADO ZANATTA, MAGALI TERESINHA AHERN, GIZETH REY PARRADO DIAS BATISTA, KAZUKO MAEHASHI HIGASHI, KIYOKO HIGASHI MATSUNO, LUIZ ANTONIO FALCI, LUZIA FUJINAMI OTSUZI e LUZIA VERA DE OLIVEIRA DUARTE, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2067777-94.2025.8.26.0000 – Digital

Comarca de origem: São Paulo – 2ª Vara da Fazenda Pública

Processo de origem: 0020862-66.2019.8.26.0053

Agravantes: DYRSE DE ALCÂNTARA AQUINO E OUTROS

Agravada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 31127

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença. Ação originária visava o recálculo da sexta-parte sobre vencimentos integrais de servidores públicos estaduais. Sentença de procedência e posterior homologação de cálculos para pagamento de quantia certa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, com expedição de ofício requisitório de pequeno valor, mesmo sem impugnação.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 85, §§ 1º e 7º, do CPC prevê a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença, exceto quando não há impugnação e o pagamento é por precatório.

4. O Tema nº 1.190 do STJ estabelece que não são devidos honorários em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública sem impugnação, mesmo para RPVs, mas com modulação de efeitos para casos iniciados após 01/07/2024. O cumprimento de sentença em questão iniciou-se antes dessa data, afastando a aplicação do precedente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão e condenar a Executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nos patamares

mínimos do artigo 85, § 3º, do CPC, calculados sobre o proveito econômico obtido.

Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença com RPV, iniciado antes de 01/07/2024, mesmo sem impugnação.

Legislação Citada:
CPC, art. 85, §§ 1º e 7º.

Jurisprudência Citada:
STF, RE 420816 ED/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 21/03/2007.
STJ, Tema nº 1.190, REsp nº 2.029.636/SP.
TJSP, Agravo de Instrumento 2096184-47.2024.8.26.0000, Rel. JAYME DE OLIVEIRA, j. 15/07/2024.
TJSP, Agravo de Instrumento 2184975-89.2024.8.26.0000, Rel. TERESA RAMOS MARQUES, j. 26/07/2024.
TJSP, Agravo de Instrumento 3005952-69.2024.8.26.0000, Rel. EDUARDO PRATAVIERA, j. 19/07/2024.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Dyrse de Alcântara Aquino e outros em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência – SPPREV, impugnando a r. decisão de fls. 1452 e 1423, prolatada nos autos de origem nº 0020862-66.2019.8.26.0053, a qual indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Na origem, cuida-se de ação ajuizada pelos ora Agravantes Olívia Borges Rezende e outros em face Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência – SPPREV, na qual alegam que são servidores públicos estaduais e pretendem o recálculo da sexta-parte sobre os vencimentos integrais (fls. 6 a 24 – autos de origem).

A ação foi julgada procedente (fls. 237 a 241 – autos de origem). Em sede recursal, foi dado provimento à Apelação interposta pelos Autores e negado provimento ao recurso das Requeridas (fls. 363 a 368 – autos de origem).

Insatisfeita, a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL interpôs Recurso Extraordinário, questionando exclusivamente a aplicação da Lei nº 11.960/09 para o cálculo dos consectários legais (fls. 371 a 384 – autos de origem).

Após, os Autores requereram o cumprimento provisória da sentença quanto à obrigação de fazer, a fim de que o recálculo da sexta-parte seja apostilado (fls. 1 a 4 – autos de origem).

Em momento posterior, requereu-se o cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar quantia certa no valor de R\$ 546.095,35 (fls. 1345 a 1422 – autos de origem).

A Executada FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL concordou com os cálculos dos Exequentes (fl. 1427 – autos de origem).

Após, foram homologados os cálculos (fls. 1428 a 1430 – autos de origem).

Posteriormente, os Exequentes pleitearam a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por força do cumprimento de sentença e da homologação dos cálculos (fls. 1449 a 1451 – autos de origem).

A MM. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 1452 e 1453 – autos de origem).

Contra essa decisão insurgem-se os Agravantes.

Em suas razões, alega-se, em suma, ser devida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de expedição de ofício requisitório de pequeno valor (fls. 1 a 8).

O recurso foi respondido pela Recorrida FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL (fls. 136 a 140).

É o relatório.

O Agravo de Instrumento deve ser recebido, porquanto tempestivamente interposto e com preparo, bem como merece provimento.

É dos autos que os Exequentes pretendem a condenação da Executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença de obrigação de pagar com a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Indeferiu-se o pedido de fixação de honorários sucumbenciais.

A r. decisão deve ser reformada.

Com efeito, dispõe o artigo 85, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil sobre a necessidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais sobre valores a serem pagos por meio de Requisições de Pequeno Valor (RPVs):

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...)

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

No presente caso, trata-se de execução de crédito sujeito ao regime da requisição de pequeno valor.

Anteriormente, permitia-se o arbitramento de honorários advocatícios na hipótese de cumprimento de sentença relativo a quantias a serem pagas por ofício requisitório de pequeno valor, ainda que ausente a impugnação do ente

público, conforme já decidido pela Corte Suprema nos autos do RE nº 420.816/PR. Confira-se:

Execução, contra a Fazenda Pública, não embargada: honorários advocatícios indevidos na execução por quantia certa (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, caput e § 3º). Embargos de declaração: ausência de contradição a sanar no acórdão embargado: rejeição. 1. Na medida em que o caput do art. 100 condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Pública à "apresentação dos precatórios" e sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que seja a executada desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas, às quais inevitavelmente se deve se submeter para adimplir o crédito. 2. O mesmo, no entanto, não ocorre relativamente à execução de quantias definidas em lei como de pequeno valor, em relação às quais o § 3º expressamente afasta a disciplina do caput do art. 100 da Constituição.

(STF, RE 420816 ED/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 21/03/2007, p. 27/04/2007)

Posteriormente, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, por meio do Recurso Especial nº 2.029.636/SP (Tema nº 1.190), segundo o qual é indevida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública na hipótese de ausência de impugnação, mesmo nos casos em que o crédito deve ser satisfeito pela expedição de requisição de pequeno valor (RPV).

Tema nº 1.190/STJ: Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV

Ressalte-se que houve a modulação dos efeitos do referido Tema nº 1.190, do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo que o precedente deve ser aplicado apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão, ocorrida em 01/07/2024.

Dado que o cumprimento de sentença em tela foi iniciado 11/07/2019, antes da publicação do acórdão do referido Tema nº 1.190/STJ, afasta-se a

aplicação do precedente ao presente caso, respeitando-se a modulação de seus efeitos.

Deste modo, considerando-se a impossibilidade de incidência do Tema nº 1.190/STJ, conclui-se que os patronos dos Exequentes fazem jus à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em sede de cumprimento de sentença.

Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Honorários advocatícios pela fase de cumprimento – Homologação dos cálculos apresentados pelos exequentes, sem, contudo, condenação dos executados ao pagamento de honorários advocatícios sobre o crédito de RPV – Inconformismo dos exequentes – Afastado o pleito de suspensão de acordo com ordem exarada no Tema 1190 do STJ – Constatado julgamento de mérito do referido tema, fixando-se tese pela não condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários em fase de cumprimento de sentença, mesmo sobre créditos de RPV – Modulação de efeitos, contudo, para aplicação do novo entendimento apenas aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão – Mantida, portanto, para o caso concreto a orientação anterior desta C. Câmara fundada na jurisprudência até então existente do E. STJ – Mérito – Cabimento – Possibilidade, no caso concreto, de fixar honorários pela fase de cumprimento independe do depósito temporâneo – Crédito sujeito ao regime da requisição de pequeno valor não submetido às regras específicas do precatório – Inaplicabilidade do art. 85, §7º, do CPC, sobre os créditos recebíveis por RPV nesta hipótese – Precedentes desta C. Câmara – Decisão reformada para arbitrar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor executado por requisição de pequeno valor, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2096184-47.2024.8.26.0000; Relator (a): JAYME DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

PROCESSO Cumprimento de sentença – Obrigação de pagar quantia certa – RVP – Honorários advocatícios – Imposição – Possibilidade – Diante do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, Tema 1190, não são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não impugnado, mesmo que se trate de Requisição de Pequeno Valor, mas houve modulação dos efeitos do acórdão para aplicar a tese vinculante tão somente aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2184975-89.2024.8.26.0000; Relator (a): TERESA RAMOS MARQUES; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão que fixou honorários em cumprimento de sentença não sujeito ao regime de precatórios. Discussão quanto ao cabimento de honorários advocatícios em execução de quantias sujeitas ao RPV, mesmo sem impugnação. Questão pacificada pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1190, com fixação da seguinte tese: "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV." Modulação dos efeitos para aplicação da tese repetitiva apenas aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão paradigma. Caso dos autos em que o cumprimento de sentença foi iniciado em momento anterior. Cabimento da fixação de honorários advocatícios. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3005952-69.2024.8.26.0000; Relator (a): EDUARDO PRATAVIERA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão.

Assim, sem deixar de reconhecer o grau de zelo do profissional, seu trabalho realizado no curso do processo e o tempo despendido, vê-se que a matéria debatida é de baixa complexidade, tratando-se de questão exclusivamente de direito, mostra-se adequada a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais nos patamares mínimos dos percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, calculados sobre o proveito econômico obtido.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, a fim de reformar a r. decisão para condenar a Executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos patamares mínimos dos percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

calculados sobre o proveito econômico obtido.

ANA LIARTE
Relatora